



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085934-07.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIZONA LOGISTICA LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22220

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1085934-07.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ARIZONA LOGÍSTICA LTDA.

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA LAPA

Julgador de Primeiro Grau: *Liliane Keyko Hioki*

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ICMS COM PRECATÓRIOS ALIMENTARES. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto por contribuinte que visa a compensar débitos de ICMS com créditos de precatórios alimentares, ou, alternativamente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento dos precatórios judiciais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que reside na possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios alimentares.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Crédito de precatório cedido à apelante que tem natureza de crédito alimentar. Espécie de compensação tributária introduzida pelo artigo 78, § 2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que exclui, de forma expressa, os créditos de natureza alimentícia. Compensação pretendia, ainda, que não dispensa autorização legislativa, conforme estabelecido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Ausente previsão na legislação paulista que permita tal compensação. Pedido alternativo. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento dos precatórios. Oferta de precatórios vencidos e não pagos que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Hipótese não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem tampouco na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. Pacífica jurisprudência dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público a respeito da matéria.

4. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ARIZONA LOGÍSTICA LTDA.** contra a r. sentença de fls. 145/148 que, no bojo do *Mandado de Segurança* por ela impetrado em face do **CHEFE DO POSTO FISCAL DA LAPA**, julgou improcedente o pedido formulado na peça vestibular voltado à compensação de precatórios judiciais com débitos de ICMS.

Em suas razões recursais (fls. 153/166), a apelante argui que é credora do Estado de São Paulo por ser detentora de precatórios alimentares não pagos pelo ente público, de modo que possui direito à compensação dos créditos com débitos fiscais de ICMS. Alega que a pretensão encontra amparo no art. 78, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, já que a compensação não está restrita aos precatórios não-alimentares, bem como na Emenda Constitucional nº 62/2009. Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, a fim de julgar procedente o pleito de compensação do ICMS 08/2024 com os créditos de precatórios depositados nos autos. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que sejam realizados os pagamentos dos precatórios.

Contrarrazões da Fazenda Pública às fls. 171/180, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Por despacho de fls. 186/189 foi determinado à parte apelante que complementasse o preparo recursal, o que foi cumprido às fls. 195/197.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Extraí-se dos autos que **Arizona Logística Ltda.** impetrou o presente *Mandado de Segurança* em face do **Chefe do Posto Fiscal da Lapa** visando ao reconhecimento do direito à compensação de seus precatórios com débitos fiscais de ICMS, ou, alternativamente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento dos precatórios judiciais ofertados.

O juízo “a quo” denegou a segurança pretendida na exordial, dando azo à interposição de recurso de apelação por parte do contribuinte.

Pois bem.

O crédito de precatório cedido à apelante tem natureza de **crédito alimentar**.

A esse respeito, dispõe expressamente o artigo 78, § 2º

do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias):

“Art. 78 - Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, (...) serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais em prestações anuais iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 2º - as prestações anuais a que se refere o caput desse artigo, terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”.

Com efeito, tal espécie de compensação tributária introduzida pelo dispositivo constitucional transitório, somente diz respeito aos créditos abrangidos pelo *caput* do artigo 78, que exclui, de forma expressa, os créditos de natureza alimentícia.

Ainda que assim não fosse, a compensação não deve prescindir de autorização legislativa, conforme estabelecido no artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN (cf. KIYOSHI HARADA, in “Direito Financeiro e Tributário”, 12ª edição, Ed. Atlas, p. 474), que dispõe que:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Assim sendo, mesmo que os precatórios da apelante não ostentassem natureza alimentar, a compensação continuaria impossível, pois o referido dispositivo do ADCT não é norma autoaplicável.

Constou acertadamente, aliás, da sentença vergastada (fl. 146):

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe a necessidade de lei para se autorizar a compensação de créditos tributários:

(...).

No Estado de São Paulo, no entanto, essa lei autorizando a compensação não existe, o que impede a utilização, pela impetrante, dessa forma de extinção do crédito tributário, mormente porque o tributo que originou o débito é o ICMS, de competência, pois, do Estado.

E mesmo que assim não fosse, de se ver que o crédito de precatório que a impetrante quer compensar não lhe é originário, o que impede valer-se da norma inserta no §9º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela EC 62/09:

(...)

Tampouco é favorável à impetrante o disposto no artigo 6º da EC 62/09, afinal, ele faz remissão ao §2º do artigo 78 do ADCT, que de modo expresse exclui da compensação os créditos de precatório de natureza alimentar, como no caso:.”

Corroborando todo o exposto, eis o v. arresto do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. O STJ vem mantendo hígidos os provimentos jurisdicionais que decretam, em razão da edição da EC 62/2009, a perda do objeto dos writs que visam à compensação de tributos com precatórios no regime do art. 78, §2º, do ADCT.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade. No caso do Estado de São Paulo, inexistente lei que autorize a pretensão aqui perseguida, não se podendo admitir a aplicação imediata do artigo 78, §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 472333/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.04.2014). (Destaquei).

No mais, oportuno frisar que o pleito alternativo também não merece prosperar, porquanto não há previsão legal que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em favor do contribuinte titular de precatório. Nesse sentido, aliás, é importante reforçar que o precatório não equivale a dinheiro, de modo a afastar a pretensão recursal em comento, sendo proveitoso recordar o teor da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a saber: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Assim já se decidiu na **Apelação Cível 1000492-84.2024.8.26.0405**, da qual fui relator, em julgamento datado de 01/07/2024, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pedido de compensação de precatório alimentar com débito de ICMS ou, alternativamente, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Sentença que denegou a segurança – Irresignação – O crédito de precatório cedido à apelante tem natureza alimentar, não se enquadrando na possibilidade de compensação prevista no artigo 78, § 2º do ADCT – Ainda assim, a compensação não deve prescindir de autorização legislativa (art. 170, CTN), o que não se verificou no caso sub judice – Pedido de suspensão – Descabimento – Não equivalência do precatório oferecido com o depósito em dinheiro, não se aplicando, assim, a Súmula nº 112, STJ – Precedentes desta Corte de Justiça – Manutenção da sentença recorrida – Desprovisionamento do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1000492-84.2024.8.26.0405; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (destaquei)

No mesmo sentido, pacífica a jurisprudência dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público a respeito do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS ALIMENTARES. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto por empresa que buscava compensar débitos de ICMS com créditos de precatórios alimentares adquiridos por cessão. A empresa argumentou que tal compensação estaria amparada pela Constituição Federal e que a negativa de compensação violaria seus direitos constitucionais. II. Questão em Discussão: A controvérsia envolve a possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios alimentares e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a efetivação da compensação. III. Razões de Decidir: A

*compensação de débitos fiscais com precatórios alimentares, embora em tese admitida, requer a existência de lei específica que a autorize, conforme previsto no artigo cento e setenta do Código Tributário Nacional. Não havendo legislação estadual que permita tal compensação, a mesma não pode ser admitida. Além disso, o oferecimento de créditos de precatórios vencidos e não pagos não suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo cento e cinquenta e um do CTN e na Súmula cento e doze do STJ, que exige depósito integral e em dinheiro para tal suspensão. IV. **Dispositivo: Recurso desprovido.** Sentença mantida, com o reconhecimento da impossibilidade de compensação dos débitos tributários com precatórios alimentares e a manutenção da exigibilidade do crédito tributário. (TJSP; Apelação Cível 1029573-15.2023.8.26.0405; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (destaquei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – PRECATÓRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – Impossibilidade de utilização de precatório como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Artigo 170 do CTN - Necessidade de lei específica a autorizar a pretendida compensação - Inexistência de previsão legal em tais termos - Precatório, ademais, que possui caráter alimentar - Circunstância que não autoriza o poder liberatório para pagamentos de tributos, previsto no § 2º do artigo 78 do ADCT - Impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, ante a ausência da fumaça do bom direito - Ausência da juntada do título que impede analisar, tampouco presumir, que os juros de mora superaram a taxa Selic – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144461-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) (destaquei)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – ICMS - Débito tributário – Suspensão da exigibilidade do

crédito por oferecimento de precatório judicial - Não equivalência ao depósito integral do montante do débito - Inviabilidade - Pedido de compensação com precatórios/créditos judiciais - Impossibilidade - Créditos alimentares - Inteligência do art. 78, § 2º, do ADTC (EC nº 30/00) e do art. 170 do CTN - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. A compensação de débito tributário do ICMS com o crédito representado por precatório/crédito judicial de natureza alimentar é inadmissível, em razão da falta de enquadramento dos precatórios/créditos alimentares no campo de incidência da norma constitucional correspondente (art. 78 do ADTC, cf. EC nº 30/00) e da falta de autorização em lei estadual específica (art. 170 do CTN). (TJSP; Apelação Cível 1000474-23.2022.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022) (destaquei)

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS – *Precatórios alimentares - Necessidade de lei local - Precedentes - Requerente que apresentou escritura de cessão de direitos creditórios - Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Requisitos do art. 151 do CTN não preenchidos - Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1007108-35.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022) (destaquei)

Mandado de Segurança - Débitos de ICMS - Compensação de débito tributário por meio de precatório de natureza alimentar - Impossibilidade - Vedação expressa no artigo 78 do ADCT da Constituição Federal - A cessão de crédito não descaracteriza o caráter alimentar dos precatórios a fim de lhe conferir o poder liberatório pretendido - Precedente do C. STJ - Ausência de lei estadual e regramento específico que regulamente a questão - Pedido subsidiário que não encontra fundamento nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Apelação Cível
1054100-25.2020.8.26.0053; Relator (a): Aliende
Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2021;
Data de Registro: 08/06/2021) (destaquei)

Em suma, ausente direito líquido e certo a ser amparado na exordial, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a sentença recorrida.

Indevida condenação em verba honorária.

De retor, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator